



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

CONTRATO N° 20210037 – Inexigibilidade nº 6/2021-00007.

CONTRATADO: CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ: 23.792.525/0001-02.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, INCLUINDO DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ESCOLHA E CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL EM CADA SETOR, ASSESSORIA COMPLETA PARA COLETA, REVISÃO E PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EXIGIDO POR LEI, RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TODA TECNOLOGIA NECESSÁRIA PARA PUBLICAÇÃO CONSTANTE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N° 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade de aditivo de reajuste de valor do contrato administrativo nº 20210037.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da Secretaria de Administração através do Memorando nº 174/2024 – SEMAD. O pedido para o aditivo é acompanhado dos documentos do contratado e minuta do aditivo. Foi informado que o reajuste é com base no IPC dos últimos 12 meses (4,62), devido ao aumento do custo operacional ocasionado por conta da inflação, reajuste do salário mínimo entre outros.

Breve escopo. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se inferir que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional.

Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Em breves linhas o reajuste objetiva a proteção do preço em relação a desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a revisão preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei Federal nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse prisma, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

No caso em tela, a contratada pleiteia a realização de reajuste contratual, em decorrência da defasagem dos preços desde sua formalização, pedindo reajuste com base no IPCA, considerando o lapso temporal ultrapassado, fazendo com que o preço originalmente pactuado sofresse variação.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

E da análise do instrumento pactuado entre as partes, é possível constatar que a obrigatoriedade foi observada na cláusula décima, ora transcrita:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS 10.1. O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

Deste modo, no tocante às demais obrigações formais estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre os contratos administrativos firmados pela administração pública, vislumbra-se que em tal caso concreto trazido à baila, temos a consulta prévia ao contratado.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária do contrato original, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

III – CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado, no que se refere ao reajuste de valor, está amparado no art. 65, II, *alínea “d”* da Lei nº 8.666/93. Ante todo o exposto, observado a minuta bem como os documentos do contratado apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de acréscimo de valor ao contrato nº 20210037, ora requerido, nos termos do disposto no art. 65, inc. II, *alínea “d”* da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 26 de janeiro de 2024.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

Assessor Jurídico